

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a incentivar o pagamento dos débitos originários de créditos tributários, multas e preços públicos, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º. O ingresso no REFIS será requerido pelo contribuinte diretamente no Setor de Dívida Ativa - DIVAT, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito, independentemente do pagamento de taxa.

§ 1º. Poderão pleitear a adesão ao REFIS os proprietários, sucessores hereditários e compromissários compradores devidamente cadastrados no Município, ressalvado o direito de pagamento à vista por terceiros.

§ 2º. As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS poderão fazer-se representar por procurador, mediante a apresentação do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

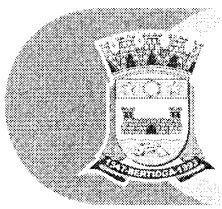
Art. 3º. O contribuinte terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei, para requerer sua adesão ao REFIS, cujo prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser formulado individualmente e instruído com os seguintes documentos:

a) cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações, bem como cópia da ata de constituição da diretoria em exercício e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

b) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando física;

c) termo de confissão do débito;



27.2.2023

03

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

d) declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial;

e) na hipótese de parcelamento de débitos ajuizados, o acordo dependerá do recolhimento prévio das despesas e ônus judiciais e processuais exigidos na Execução Fiscal.

Art. 5º. Atendidos os requisitos do artigo 4º desta Lei, a adesão ao REFIS será deferida e o débito será consolidado com o somatório de todos os valores inscritos em dívida ativa, e recalculado, observando-se os seguintes critérios:

a) para pagamento à vista ou em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas será concedido desconto de 40% (quarenta por cento), sem incidência de juros do parcelamento e correção monetária sobre as parcelas vincendas;

b) para pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas será concedido desconto de 20% (vinte por cento);

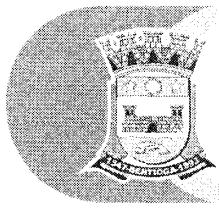
c) para pagamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, será concedido desconto de 10 % (dez por cento).

§ 1º. Em qualquer das hipóteses previstas das alíneas deste artigo, o vencimento da 1ª parcela deverá ocorrer no mês de celebração do acordo e o saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes de UFIB's.

§ 2º. Nas hipóteses das alíneas "b" e "c" deste artigo, sobre o valor parcelado incidirão juros simples de 0,3% (três décimos por cento) ao mês, cujos valores correspondentes serão abatidos em caso de pagamento antecipado ou de rescisão do acordo.

§ 3º. O valor apurado com desconto não poderá ser inferior ao do lançamento do tributo, acrescido de 5% (cinco por cento).

Art. 6º. O valor mínimo de cada parcela é de 20 (vinte) UFIB's, para as hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c", do artigo 5º desta Lei.



96.213-6

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. Para pagamento à vista ou em até 03 (três) parcelas, o valor mínimo de cada parcela é de 100 (cem) UFIB's.

Art. 7º. Efetuada a inclusão do débito no REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito a obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito negativo.

Art. 8º. Na desistência de ação judicial e ou pleito administrativo, deverá o contribuinte suportar os ônus judiciais e processuais exigidos na Execução Fiscal ou exigidos em processo administrativo.

§ 1º. A comprovação da desistência de ação judicial dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada no Poder Judiciário.

§ 2º. Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, a Prefeitura, a qualquer momento, poderá cancelar o REFIS e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

Art. 9º. O contribuinte com parcelamento em vigor, poderá aderir ao REFIS atendidas as condições nele previstas, especialmente o § 3º do art. 5º desta lei.

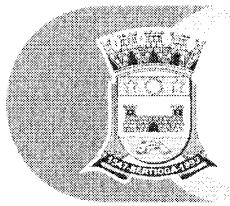
Parágrafo único. O reparcelamento de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção e restituição de importância já paga, a qualquer título de pagamentos já efetuados.

Art. 10. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS nos respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte às multas moratórias de:

a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 10% (dez por cento), quando pagamento for efetuado após 31 (trinta e um) dias do vencimento.

Art. 11. Será considerado rescindido o acordo de pagamento parcelado no caso de atraso de:



14.11.09
2010

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

- a) qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;
- b) atraso de duas parcelas, consecutivas ou não.

§ 1º A rescisão independe de qualquer aviso ou notificação e implica na perda de todos os benefícios por esta Lei.

§ 2º Sobre o saldo remanescente do débito devidamente corrigido, excluído o acréscimo de juros previsto no § 2º do artigo 5º, será imposta multa de 10% (dez por cento) e incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e adicionado o valor total dos benefícios desta lei, devidamente corrigidos monetariamente.

Art. 12. A rescisão do REFIS implicará na exigibilidade imediata do remanescente do débito, estornando-se os benefícios fiscais desta Lei.

Art. 13. O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da notificação do interessado, que deverá ocorrer pessoalmente ou através de publicação no Boletim Oficial do Município.

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

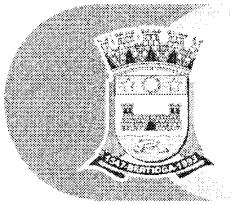
Art. 15. O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 01 de outubro de 2009. (Pa nº 2013/06)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 06
1158.26.109

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Encaminhamos em anexo o projeto de lei complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Bertioga, e dá outras providências, pelos motivos que passamos a expor:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo adverte para uma melhora no sistema de arrecadação do Município, mas o Poder Judiciário em Bertioga não garante celeridade adequada no andamento das Execuções Fiscais.

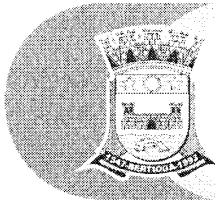
Certamente, a melhor forma de aumentar a arrecadação do Município e reduzir o número de contribuintes inadimplentes, será através de um programa de incentivos para pagamento ou parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, fato corroborado pela declaração da contabilidade, no Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro.

Da mesma forma, os contribuintes terão a oportunidade de honrar com seus compromissos fiscais e pagarão seus débitos junto ao Município e também para que se sintam legitimados a cobrar as ações governamentais no desenvolvimento da cidade.

Sob o aspecto legal, o programa de recuperação fiscal não afetará as metas fiscais, conforme Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro apresentado pela seara especializada da Prefeitura de Bertioga, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inteligência do seu artigo 14, inciso I.

O Município tem legitimidade para legislar sobre os tributos que são de sua competência e assim como concede desconto para pagamento da cota única do IPTU e do ISS, também pode conceder desconto aos inadimplentes, interessados em saldar suas dívidas, desde que haja autorização legislativa. O importante, de fato, é o não comprometimento das metas fiscais previstas nas leis orçamentárias.

Ademais, com um programa de incentivos para pagamento dos débitos inscritos em dívida, haverá um número maior de contribuintes adimplentes e, consequentemente, um aumento da arrecadação, que ao contrário de prejudicar as metas fiscais, viabilizará a sua execução.



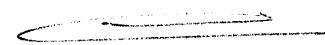
02
30/07

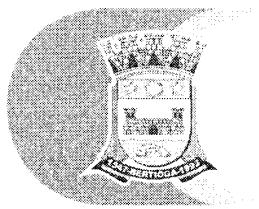
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

O REFIS é indispensável. Mas também é indispensável que seja proporcionado aos contribuintes interessados em aderir ao programa, atendimento adequado e satisfatório.

É evidente que com o REFIS a Prefeitura de Bertioga estará disponibilizando mais funcionários e equipamentos para atender a demanda, que esperamos que aumente de modo significativo.

Diante de tudo que aqui foi exposto e considerando a relevância que cerca o projeto de lei complementar, solicitamos aos Nobres Edis que o apreciem e o aprovem com a mesma sabedoria presente em todos os atos desta respeitada Casa de Leis.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini



28/10/09
08

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 01 de outubro de 2009.

OFÍCIO N° 556/2009 – G
Processo administrativo nº 2013/06
(mencionar esta referência)

Excelentíssimo Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que ***Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS***.

Tendo em vista a relevância do assunto, solicitamos que o Projeto de Lei Complementar em questão seja apreciado em **Regime de Urgência Especial, conforme o artigo 153, I, da Resolução 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.**

Atenciosamente,


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO RODRIGUES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga